



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0025602-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é peticionário JONATHA DO NASCIMENTO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deferiram a revisão criminal somente para afastar o acréscimo decorrente da agravante da reincidência e reduzir as penas impostas ao peticionário a seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o mais.**

Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal). V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0025602-56.2024.8.26.0000

Comarca de Campo Limpo Paulista

Ação penal nº 1503109-96.2022.8.26.0544

Peticionário: Jonatha do Nascimento Pedroso

Voto nº 5206

Revisão criminal. Tráfico ilícito de drogas. Dosimetria. Pedido de afastamento da reincidência e aplicação da causa de diminuição de penas prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleito revisional parcialmente deferido somente para afastar o acréscimo decorrente da agravante da reincidência por motivo diverso do apontado nas razões revisionais.

1. As penas restritivas de direitos impostas na sentença condenatória anterior foram alcançadas pela prescrição da pretensão executória dois anos após o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, pouco importando a data da prolação da decisão judicial de reconhecimento da extinção da punibilidade, pois esta possui natureza declaratória.

Entre o termo final do prazo da prescrição da pretensão executória referente à condenação anterior e a prática do delito objeto da ação pena originária decorreu lapso temporal superior a cinco anos, portanto, a condenação pretérita foi alcançada pelo quinquênio depurador da reincidência, porém, é hábil para comprovar os maus antecedentes do peticionário.

2. Consoante a tese fixada no julgamento do RE 593.818/SC, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que o prazo depurador da reincidência não é aplicável aos maus antecedentes (Tema 150).

3. Em razão do curto lapso temporal entre a extinção da pena pretérita e a prática do novo delito, não há que se cogitar de reconhecimento ao direito ao esquecimento que, segundo a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, deve ser superior a dez anos.

4. Os maus antecedentes são motivo suficiente para justificar a afastar a incidência do disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista, Jonatha do Nascimento Pedroso, ora peticionário, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 2ª Câmara de Direito Criminal, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso.

A condenação transitou em julgado em 03/08/2023 para a defesa e em 07/08/2023 para o Ministério Público.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário desconstituir o julgado, postulando a redução das penas pelo afastamento da reincidência e pela aplicação da causa de diminuição de penas prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta a Defensoria Pública deste Estado que “condenações que tenham sido cumpridas há mais de 05 anos antes dos fatos não são aptas a caracterizarem reincidência” (fls. 06),

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 17/19).

É o relatório.

2. O peticionário Jonatha do Nascimento Pedroso foi denunciado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, porque, dia 15 de dezembro de 2022, por volta das 21 horas, na Rodovia Edgard Máximo Zambotto, altura do Km 54, nas cidade de Campo Limpo Paulista, trazia consigo e transportava para o consumo de terceiras pessoas, doze tijolos de *Cannabis sativa L*, com peso

bruto de 6.645 g (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por motivos diversos daqueles apresentados pela defesa, conclui-se que a condenação imposta nos autos nº 0063665-20.2012.8.26.0050 (cf. certidão de distribuições criminais de fls. 60/63 dos autos originários) não configura reincidência.

Nos mencionados autos, o peticionário, menor de 21 anos à época dos fatos, foi condenado como incurso no artigo 304 do Código Penal, a dois anos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, mais 10 dias-multa. A condenação transitou em julgado em 17/02/2014 para o Ministério Público e em 04/05/2015 para a defesa. Em 01/12/2015, foi declarada extinta a multa em razão do integral cumprimento e em 16/04/2018 foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição [executória].

Anota-se que, com o trânsito em julgado para a defesa, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de dois anos, consoante entendimento fixado na tese 788 de repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal:

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.¹

Outrossim, não há dúvidas de que a decisão que julga extinta a punibilidade pela prescrição possui natureza declaratória. Logo, não obstante ter sido a decisão proferida em 16/04/2018, certo é que a extinção da punibilidade ocorreu

¹ ARE 848107, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023.

em 03/05/2017.

Nestes termos, na data do fato objeto da ação penal originária (16/12/2022), a condenação anterior havia sido alcançada pelo quinquênio depurador da reincidência.

Por tais motivos, na segunda fase do procedimento de dosimetria da reprimenda, resta afastado o acréscimo de 1/6, decorrente da agravante da reincidência, perfazendo a sanção intermediária seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.

Na derradeira etapa, não estão atendidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

É cediço que o legislador, ao editar a Lei nº 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o conferido ao traficante habitual.

Assim, para fazer jus à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de um sexto a dois terços, a depender das circunstâncias do caso concreto.

No caso *sub judice*, o peticionário não preenche os requisitos legais, por ostentar maus antecedentes.

Não se pode olvidar que, no julgamento do RE 593.818/SC, a Suprema Corte, apreciando o tema 150 da repercussão geral, fixou a tese de que "

Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal".²

Igualmente, não prospera o pleito de reconhecimento do direito ao esquecimento em relação a condenação pretérita.

Isto porque, conforme salientado linhas acima, a prática do novo delito ocorreu pouco mais de sete meses após o decurso do quinquênio depurador da reincidência, motivo pelo qual não há como se afirmar que se trata de condenação pretérita vetusta.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. [...] 3. Conforme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário o cômputo do prazo de 10 anos entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito para a aplicação do direito ao esquecimento em relação aos crimes antecedentes, o que não se verifica no caso. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.317.913/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

² RE 593818, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-277 Divulg. 20-11-2020 Public. 23-11-2020.

FURTO QUALIFICADO. [...] DIREITO AO ESQUECIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR E A PRÁTICA DO NOVO DELITO INFERIOR A 10 ANOS. [...]

3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. No caso concreto, não há ilegalidade na consideração de condenação anterior da recorrente para justificar a majoração da pena-base, por estarem devidamente configurados seus maus antecedentes, devendo ser ressaltado que entre a extinção da pena da condenação anterior (17/3/2014) e o delito atual (22/6/2022) passaram cerca de 8 anos.

[...]

9. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.441.552/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024).

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a extinção da punibilidade concernente à condenação anterior e a data do fato objeto da ação penal originária está longe de poder ser considerado demasiadamente distanciado, o que, segundo a redação da tese de repercussão geral 150 do col. Supremo Tribunal Federal, justificaria o afastamento da mácula anterior a critério do julgador.

Nestes termos, não há que se cogitar de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, restando as penas estabelecidas final e definitivamente em seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado segue inalterado em razão do *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas quando da fixação das penas-base (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, c.c. o art. 42 da Lei nº 11.343/2006).

3. Ante o exposto, defere-se a revisão criminal somente para afastar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimo decorrente da agravante da reincidência e reduzir as penas impostas ao peticionário a seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o mais.

Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal).

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltn